

**ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO
URBEL/SMOBI 012/2019-CC – PROCESSO n.º 01-055.486/19-14**

Ao décimo terceiro dia do mês de dezembro de 2019, às 09h00min, na sede da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL, Av. Contorno nº 6.664, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação URBEL/SMOBI, nomeada pela Portaria Conjunta URBEL/SMOBI nº. 05/2019, para julgamento das propostas de preços apresentadas pelas licitantes no dia 21/11/2019. Em exame, a Comissão constatou que a proposta da licitante **Progeo Engenharia Ltda.** não apresentou a composição de custo unitário – CPU dos itens 80.04.07, 80.06.10, 80.06.20 e 81.07.11, referentes à execução de lastro em concreto, incluindo lançamento, o item 80.04.06, referente a concreto fck=15MPa, preparo com betoneira e os itens 80.04.09, 80.06.23 e 81.04.06, referentes a concreto fck=25MPa, virado em betoneira. Considerando a vantajosidade da proposta, por ter apresentado o segundo menor preço e à luz do disposto na Súmula nº 262¹ do Tribunal de Contas da União – TCU, esta Comissão, conforme dispõe o § 3º, art. 43, da Lei 8.666/1993, em sede de diligência, realizada no dia 09/12/2019, solicitou a referida licitante que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, apresentando o detalhamento dos itens descritos acima. Em resposta, no dia 12/12/2019, a licitante apresentou correspondência, anexando as CPUs dos itens citados. Assim, a Comissão, após verificar a regularidade das composições apresentadas, entende pela classificação da proposta, por considerar a manifestação da licitante suficiente para comprovação de sua exequibilidade, sem alteração dos preços ofertados. Concluída essa análise, a Comissão passou a examinar a proposta apresentada pela licitante **Primaz Construções e Empreendimentos Imobiliários EIRELI**, constatando que não foi apresentado a CPU do item 80.07.01, referente a elaboração de *as built*. Em homenagem ao princípio da isonomia e à luz do disposto na Súmula nº 262¹ do Tribunal de Contas da União – TCU, esta Comissão, em sede de diligência, no dia 09/12/2019, solicitou a referida licitante que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, apresentando o detalhamento do item descrito acima. Em resposta, no dia 12/12/2019, a licitante apresentou correspondência anexando a CPU do item. Assim, a Comissão, ao verificar que a regularidade da CPU apresentada, entende pela classificação da proposta, por considerar a manifestação da licitante suficiente para comprovação de sua exequibilidade, sem alteração dos preços ofertados. A Comissão passou a análise das propostas das demais licitantes e entendeu que todas atenderam ao edital. Assim, a Comissão entende pela classificação das propostas na seguinte ordem, conforme parecer e planilha anexa: (1ª) Geox Geotecnia e Engenharia de Obras Ltda.; (2ª) Progeo Engenharia Ltda.; (3ª) Top Empreendimentos Ltda.; (4ª) Primaz Construções e Empreendimentos Imobiliários; (5ª) A. P. Braga Engenharia e Comercio Ltda., (6ª) Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda., (7ª) Construtora

¹ O enunciado da súmula é o seguinte: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*



Itamaracá Ltda., (8ª) Conest Engenharia Ltda., (9ª) Engecom Engenharia e Comércio Ltda., (10ª) Flat Engenharia e Construções Ltda., (11ª) Carvalho Queiroz Engenharia Ltda. e (12ª) Petrel Engenharia Ltda. E como mais nada havia a ser considerado, deu-se por encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão. A reunião foi encerrada às 10:40h. Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

Débora Maria Moreira de Faria
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

André Luís Alves Fantauzzi

Patrícia de Figueiredo e Paula

Lucas Souza Correa

Anna Maria Silva Souza